AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA – MT

À MESA DIRETORA

LEONARDO TADEU BORTOLIN, brasileiro, casado, portador do CPF nº [redacted], do Título de Eleitor nº [redacted] inscrito na [redacted] Zona Eleitoral, Seção [redacted] natural de [redacted], nascido em [redacted], atualmente exercendo o cargo de Presidente da Associação Mato-grossense dos Municípios - AMM/MT, na qualidade de eleitor, com fundamento no art. 19, II, §1° e §2°, da Lei Orgânica, no art. 21, alínea "h", do Regimento Interno, no art. 7°, §1° c/c art. 5° do Decreto-Lei n° 201/1967 e na Lei n° 14.192/2021, vem, respeitosamente, apresentar a presente

DENÚNCIA / REPRESENTAÇÃO

por quebra de decoro parlamentar, violência política e abuso de prerrogativas em face do Vereador **GILSON JOSÉ DE SOUZA ("Gilson da Agricultura")**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DA LEGITIMIDADE DO DENUNCIANTE

A legitimidade ativa para apresentação da presente denúncia encontra amparo direto no artigo 5°, inciso I, do Decreto-Lei n° 201/1967, que dispõe expressamente:

> *Art. 5° O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:*
> *I - **A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor**, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.*

Trata-se, portanto, de prerrogativa democrática que assegura a todo cidadão-eleitor a possibilidade de provocar a Câmara Municipal na apuração de infrações político-administrativas praticadas por Prefeitos ou Vereadores, conferindo à sociedade o papel ativo na preservação da moralidade e do decoro parlamentar.

A jurisprudência é firme no mesmo sentido. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso já decidiu que:

> *"À luz da nova Súmula Vinculante 46 do Colendo STF, são da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento, há de reger a espécie o Decreto-Lei n° 201/67. **A denúncia escrita da infração poderá ser feita por***

***qualquer eleitor**, com a exposição dos fatos e a indicação das provas."*[1]

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que inexiste qualquer impedimento para que a denúncia seja formulada por eleitor, reconhecendo expressamente a legitimidade popular na deflagração desse tipo de procedimento. Consoante decidido no REsp 1186630/MS, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, *"é perfeitamente possível a instauração de processo político-administrativo contra parlamentar com base em denúncia feita por eleitor, tanto é que os próprios Regimentos Internos da Câmara e do Senado Federal preveem essa possibilidade"*[2].

Assim, não subsiste qualquer dúvida quanto à plena legitimidade do denunciante para formular a presente representação, haja vista tratar-se de eleitor regularmente inscrito, amparado no texto expresso do Decreto-Lei nº 201/1967 e na interpretação consolidada pela jurisprudência pátria, inclusive com base na Súmula Vinculante nº 46 do STF, que reafirma a competência legislativa da União para dispor sobre o rito de cassação.

Dessa forma, a presente denúncia atende integralmente aos requisitos legais de legitimidade e de admissibilidade, devendo ser regularmente recebida e processada por esta Casa Legislativa.

II. SÍNTESE DOS FATOS

Em sessão ordinária da Câmara realizada em 25/08/2025, o representado perpetrou conduta de excepcional gravidade institucional que transcende qualquer limite civilizatório aceitável no exercício da função parlamentar, e o fez em pleno **"Agosto Lilas"**, mês nacional de enfrentamento à violência contra a mulher. No exato período em que o Poder Público é chamado a intensificar a prevenção, o acolhimento e

---

[1] TJ-MT, Remessa Necessária nº 0003164-04.2015.8.11.0086, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa, j. 11/08/2021, 2ª Câmara de Direito Público e Coletivo, publ. 18/08/2021

[2] STJ, REsp 1186630/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/12/2011

a responsabilização de agressões dirigidas a mulheres, esta Casa foi tristemente palco de uma misoginia descarada, um ato que contraria a agenda republicana de proteção e ofende a memória e o propósito pedagógico da campanha.

No uso da tribuna, espaço sagrado da democracia destinado ao debate público elevado, o Vereador dirigiu-se à Prefeita Municipal Sra. **Iraci Ferreira de Souza** com a expressão **"CACHORRA VICIADA"**, reiterando deliberadamente o insulto em plena sessão pública, perante centenas de cidadãos e sob as luzes da democracia local.

O episódio, documentado em gravação audiovisual e amplamente divulgado pela imprensa, disponível no canal da Câmara Municipal de Pedra Preta no youtube, https://www.youtube.com/watch?v=rWxQI J1GGk, minuto 24:00, revela conduta que perverte a essência da função parlamentar, convertendo a tribuna democrática em palanque de vilipêndio pessoal, atentando contra a dignidade institucional e degradando o ambiente parlamentar a nível sub-civilizatório.

Trata-se de violência política de gênero com utilização de linguagem sexualizada e animalizadora contra mulher no exercício de mandato eletivo, o que rompe com os fundamentos republicanos e substitui o debate de ideias pela degradação pessoal sistemática.

Isto não é crítica política. É violência institucionalizada.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A) VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER - LEI 14.192/2021

A Lei 14.192/2021 representa marco civilizatório na proteção da participação política feminina, reconhecendo que a democracia plena pressupõe igualdade de gênero no exercício de direitos políticos.

Seu artigo 3° define violência política contra a mulher como qualquer ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher, vejamos:

> ***Art. 3°*** *Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.*
>
> ***Parágrafo único.*** *Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.*

Em complemento, o art. 326-B do Código Eleitoral, introduzido pela Lei n. 14.192/2021, aponta claro cometimento de crime pelo vereador, nos seguintes termos:

> ***Art. 326-B.*** *Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. (Incluído pela Lei n° 14.192, de 2021)*
>
> ***Pena - reclusão,*** *de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei n° 14.192, de 2021)*

Além disso, o ato praticado atrai as agravantes previstas nos incisos III e V do art. 327 do Código Eleitoral, que incidem quando o crime é cometido na presença de várias pessoas e com transmissão em tempo real, como ocorreu no caso.

É de se dizer que a conduta reprovável do representado extrapola os limites de atuação de seu cargo ao se referir à mulher detentora de cargo político com linguagem

sexualizada e animalizadora **("cachorra viciada")** que reduzindo a autoridade feminina à condição de objeto de desprezo e representa humilhação pública sistemática em ambiente institucional, buscando deslegitimar o exercício do mandato eletivo feminino com a instrumentalização da tribuna parlamentar para perpetrar violência de gênero, utilizando prerrogativas públicas para fins discriminatórios.

B) QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR - ABUSO DE PRERROGATIVAS

O artigo 19, II e §1° da Lei Orgânica do Município de Pedra Preta estabelece que perde o mandato o vereador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, considerando-se incompatível o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores, veja:

> *Art. 19 -Perde o mandato o Vereador:*
> *(...)*
> *II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;*
> *§ 1° - É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.*

Esta previsão harmoniza-se com o artigo 21, alínea "h", do Regimento Interno desta respeitável Câmara de Vereadores, que atribui competência privativa ao Presidente para *"declarar o procedimento do Vereador incompatível com o decoro parlamentar, quando houver abuso das prerrogativas de Vereador"*.

A inviolabilidade parlamentar (CF, art. 29, VIII) não é carta branca para o vilipêndio. Como ensina a doutrina constitucional consolidada, as prerrogativas parlamentares destinam-se à proteção da função, não da pessoa do parlamentar. São instrumentais ao exercício do mandato

democrático, não escudos para condutas anti-republicanas, misóginas e discriminatórias.

Diante de fatos como este, compete ao presidente desta casa de lei as providências prevista no Art. 73, VI do Regimento Interno da Câmara:

> *Art. 73. Se o Vereador cometer abusos desrespeitando a ordem e as normas estabelecidas neste Regimento Interno, a Presidência tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:*
> *VI - proposta de cassação do mandato, por infrações ao art. 19 da Lei Orgânica do município de Pedra Preta.*

O abuso de prerrogativas configura-se quando o parlamentar (1) desvia a finalidade constitucional das imunidades; (2) Utiliza espaços institucionais para fins estranhos ao interesse público e (3) perverte instrumentos democráticos em mecanismos de agressão pessoal.

O artigo 29 da Constituição Federal estabelece que compete às Câmaras Municipais, com exclusividade, legislar sobre assuntos de interesse local e fiscalizar o Poder Executivo. Esta competência pressupõe elevação intelectual, civilidade institucional e foco no interesse público.

A tribuna parlamentar tem função constitucional específica de ser um instrumento de controle democrático, fiscalização republicana e debate elevado sobre políticas públicas. Não é palanque para degradação pessoal.

O caso em questão possui repercussão que transcende Pedra Preta, com ampla difusão na imprensa nacional, a exemplo do Metrópoles[3], que noticiou o episódio e destacou a promessa de acionamento do Ministério Público, e da Jovem Pan[4], que registrou o repúdio público de entidades e

[3] https://www.metropoles.com/brasil/mt-vereador-chama-prefeita-de-cachorra-viciada-video
[4] https://jovempan.com.br/opiniao-jovem-pan/comentaristas/bruno-pinheiro/vereador-chama-prefeita-de-cachorra-viciada-e-e-repudiado-em-mt.html

lideranças ao teor misógino das falas, além de outros portais como UOL Notícias e Estadão. No noticiário estadual, a cobertura foi igualmente expressiva, com registros no Repórter MT[5], no FolhaMax[6], no RD News[7] e muitos outros, o que evidencia a dimensão pública do constrangimento causado ao Poder Legislativo local e o potencial descrédito às instituições democráticas municipais.

A omissão desta Casa constituirá precedente perigoso, sinalizando tolerância institucional com violência política de gênero. Cumpre a este Parlamento, com a sobriedade que o episódio exige, oferecer resposta firme, tempestiva e exemplar, apta a restabelecer o decoro, resguardar a dignidade do mandato e reafirmar à sociedade, especialmente às mulheres na política, que o espaço público não comporta misoginia nem degradação pessoal. Uma postura clara e inequívoca reconstrói a confiança pública, previne reiterações e demonstra que a democracia local não transige com agressões travestidas de debate político.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

a) Recebimento da denúncia como representação fundamentada, nos termos do art. 19, §2° da Lei Orgânica, com encaminhamento imediato à Mesa Diretora para provocação formal do processo de perda de mandato;

b) Instauração do processo de perda de mandato por quebra de decoro, observando-se integralmente o rito do art. 5° do Decreto-Lei 201/1967: constituição de Comissão Processante com sorteio

[5] https://www.reportermt.com/poderes/video-prefeita-chamada-de-cachorra-viciada-vai-processar-vereador-e-pedir-cassacao-de-mandato/224524
[6] https://www.folhamax.com/politica/vereador-xinga-prefeita-de-cachorra-viciada-e-e-repudiado-em-mt-video/508750
[7] https://www.rdnews.com.br/legislativo/conteudos/216542

de 3 membros desimpedidos, defesa prévia, instrução probatória, razões finais e parecer conclusivo;

c) Julgamento final com declaração de perda do mandato do vereador **GILSON JOSÉ DE SOUZA (Gilson da Agricultura)**, expedindo-se ato legislativo próprio e comunicações de praxe aos órgãos competentes;

Termos em que, pede e espera o deferimento.

Pedra Preta - MT, 28 de agosto de 2025

ICP Brasil
Documento assinado digitalmente
LEONARDO TADEU BORTOLIN
Data: 28/08/2025 14:41:15-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

LEONARDO TADEU BORTOLIN
Título de Eleitor nº [redacted]

Câmara Municipal de Pedra Preta - MT - Pedra Preta - MT

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

001763

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/08/28001763

Número / Ano	001763/2025
Data / Horário	28/08/2025 - 18:47:26
Ementa	Leonardo Tadeu Bortolin, Presidente da Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM/MT, apresenta Denúncia/Representação por quebra de decoro parlamentar, violência política e abuso de prerrogativas, em face do Vereador Gilson José de Melo ("Gilson da Agricultura").
Autor	Leonardo Tadeu Bortolin - Presidente da AMM
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Recebimento de Denúncia
Número Páginas	9
Emitido por	Cidinha